

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2007**

(Apensos os PPLL nº 4.921, de 2009, nº 4.993, de 2009, nº 5.449, de 2009, nº 5.714, de 2009, nº 7.518, de 2010, nº 690, de 2011, nº 1.274, de 2015, nº 3.268, de 2015 e 3.755, de 2015)

Dispõe sobre a impressão de documentos comprobatórios de operações comerciais e financeiras.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao substitutivo a seguinte redação:

**NOVA EMENTA:** Dispõe sobre a impressão de documentos de declaração de quitação anual de débitos e altera a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. O interessado em obter a declaração em prazo inferior ao estipulado no caput deste artigo deverá ser atendido no prazo máximo de trinta dias contados da solicitação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei, apresentado em 2007, tem por objetivo aumentar a durabilidade de comprovantes de pagamentos e recibos que usualmente são emitidos por equipamentos de emissão de cupons fiscais ou os utilizados em terminais de auto atendimento das instituições financeiras.

Segundo o seu autor, “os recibos usualmente emitidos por aqueles equipamentos é de curtíssima durabilidade, neste País de clima quente e úmido. Assim, a impressão tende a desaparecer em pouco tempo” e por isso propõe “a obrigatoriedade de utilização de papel que garanta longa durabilidade da impressão dos mencionados documentos”.

Ocorre que, por força das limitações do parque tecnológico atual, a legislação atual já apontou alternativas para esses casos. Ela veio por força de duas leis que entraram em vigor após a propositura do projeto de lei, a saber:

- a) Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.
- b) Lei nº 13.294, de 6 de junho de 2016, que dispõe sobre o prazo para emissão de recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Justamente em função da falta de tecnologia compatível com a necessidade para atender o Projeto de Lei, considerando ainda aspectos apontados pelo próprio autor como clima quente e úmido, além das condições de armazenamento pelos consumidores que podem não ser adequadas e que, somados, tais fatores provocam o desaparecimento das informações presentes nesses documentos, veio a contribuir a Lei nº 12.007 para obrigar esses fornecedores a emitirem, anualmente, uma declaração de quitação de débitos.

Tal declaração substitui esses comprovantes emitidos em papéis termo sensíveis.

O artigo 5º da mencionada lei estabelece que “da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores”.

De modo semelhante, a Lei nº 13.294/2016, no que tange às instituições financeiras, as obriga a emitir recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza, no prazo de dez dias úteis, contado da comprovação de liquidação integral do débito, ou seja, o consumidor não

precisa sequer aguardar o ano seguinte para receber tais comprovantes de quitação que substituem aqueles emitidos utilizando-se papéis sensíveis.

As medidas em vigor asseguram aos consumidores o recebimento do recibo anual que contempla suas obrigações financeiras, documento suficiente para atestar a adimplência e substituir diversos comprovantes.

Conforme entendeu a Comissão de Defesa do Consumidor ao analisar a proposição que deu origem à Lei 12.007, que “a declaração cogitada, por outro lado, terá também a característica de ser mais que um documento comprobatório de pagamento, uma vez que se constituirá em uma verdadeira certidão de adimplência e atestado de que não há resíduos, correções, saldos ou outra pendência a resolver, isentando o consumidor e protegendo-o contra cobranças futuras indevidas, como é muito comum ocorrer nos dias de hoje”.

Quanto aos estabelecimentos que se pretendia alcançar, as Leis mostram-se mais abrangentes, vez que “alcança além destes serviços [educacionais], também as demais prestadoras de serviços privados como, por exemplo, os Planos de Saúde, Administradoras de Cartões de Crédito e Condomínios residenciais e comerciais, entre outros”, bem como nos casos de contratos de financiamento imobiliário, a instituição financeira fornecerá o termo de quitação no prazo de trinta dias a contar da data de liquidação da dívida (Lei nº 13.294/6).

A alternativa que apresentamos leva em conta alguns aspectos:

1 - É oportuno esclarecer que a utilização de papéis termossensíveis em operações comerciais e financeiras é prática amplamente utilizada não apenas no Brasil, mas também em outros países do mundo em função da tecnologia atualmente existente;

2 – Há sérias limitações em atender o disposto no projeto em função da tecnologia existente internacionalmente;

3 – Boa parte das preocupações do autor encontram-se superadas pelos diplomas legais mencionados. No caso das entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por exemplo, os consumidores ainda contam com o recurso adicional de, por meio da internet, acessarem essas informações e as imprimir no formato e tipo de papel que melhor atenda às suas necessidades;

4 – A adoção do que dispõe o substitutivo implicaria na mudança de todo o parque tecnológico utilizado pelas mais diversas empresas do país, em apenas dois anos, o que é tecnicamente impraticável pois a tecnologia para tanto pode não estar sequer disponível.

Como maneira de contribuir com essa discussão e, trazendo à tona tais aspectos que merecem ser considerados, apresentamos a presente emenda para análise do ilustre relator e demais pares. Nossa proposta é de acelerar o prazo para emissão desses comprovantes nos casos em que o consumidor tenha tal necessidade, desobrigando a substituição de todo o parque tecnológico, fato que carece de razoabilidade.

Sala das sessões, de julho de 2016.

Deputado Lucas Vergílio  
SD/GO